

PARECER N° , DE 2001

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 (PL nº 3523, de 2000, na origem) que *Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador MOREIRA MENDES

I. RELATÓRIO

Originário do Poder Executivo, é submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 que tem por finalidade reduzir os custos da relação de trabalho, a fim de estimular a formalização do mercado do trabalho e à concessão de benefícios aos trabalhadores.

Para tanto, o projeto propõe que:

1º. as variações de horário no registro do ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários, não poderão ser descontadas ou computadas como serviço extraordinário;

2º. o tempo que o empregado dispende para a locomoção entre sua casa e o local de trabalho, bem como para seu retorno não poderá ser computado na jornada de trabalho, exceto se se tratar de local de difícil acesso ou, então, não for servido por transporte público e o empregador fornecer a condução;

3º. os benefícios concedidos pelo empregador, concernentes à educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não poderão integrar o salário;

4º. os livros de registro de empregados fiquem isentos da autenticação hoje feita pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho.

À proposição, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Antes de tudo, cumpre-nos assinalar que a iniciativa do Poder Executivo propõe trazer para o código trabalhista a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como implementar medidas que facilitem a concessão de benefícios para os trabalhadores, sem aumentar os custos da contratação.

Preliminarmente, o projeto sob exame, ao acrescentar dois parágrafos ao art. 58 da CLT, vem pacificar os conflitos que o silêncio da lei geralmente deflagra.

Assim, o § 1º pretende acabar com as controvérsias que o registro do ponto tem gerado, inclusive com recursos à Justiça do Trabalho, no que diz respeito às variações de horário, uma vez que esse registro é feito de acordo com a chegada e a saída de cada empregado da empresa, o que impossibilita que todos o façam precisamente no mesmo horário.

Convém ressaltar que a medida é acertada e vem consagrar a jurisprudência trabalhista que já se pronunciou no sentido de que as pequenas variações de horário no registro do ponto não poderão ser descontadas ou computadas como serviço extraordinário, *verbis*:

Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Inclina-se a jurisprudência atual desta Corte no sentido do indeferimento do pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o

excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso provido parcialmente. (TST – 5º T – Ac. Nº 1154/97 – Relator Ministro Rider de Brito – DJ 13/02/1998, pág. 315).

Já a introdução do § 2º ao art. 58 traz também para a legislação trabalhista a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, Enunciado nº 90, que obriga incluir na jornada de trabalho do empregado o tempo que ele gasta com a condução oferecida pelo empregador, quando o local da prestação de serviço é de difícil acesso ou não for servido por transporte regular público, *verbis*:

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público e, para seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Nada mais justo que esse tempo deva ser computado tanto na ida, quanto na volta do trabalho, uma vez que foi a empresa que escolheu local distante, de difícil acesso, para atender às suas conveniências técnicas ou econômicas.

Em segundo lugar, a proposta governamental, ao dar nova redação ao § 2º do art. 458 da CLT, que dispõe sobre o salário *in natura*, especifica quais os benefícios concedidos pelo empregador que não integrarão o salário, como já o fez também o Enunciado nº 342, do TST, *verbis*:

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de defeito que vicie o ato jurídico.

Sem dúvida alguma, a medida irá estimular o empregador a conceder benefícios aos seus empregados já que sobre esses benefícios não incidirão encargos sociais.

Finalmente, o projeto revoga o art. 42 da CLT que determina a autenticação do chamado livro de “Registro de Empregados” nas Delegacias Regionais do Trabalho e Emprego sob a correta alegação de que tal procedimento se revela ultrapassado, em vista dos mecanismos de controle hoje existentes.

III. VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001.

Sala da Comissão, 30 DE MAIO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, Presidente

SENADOR MOREIRA MENDES, Relator

**VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SENADOR ADEMIR ANDRADE,
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 2, DE 2001.**

Na Comissão de Assuntos Sociais, ao Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 (PL nº 3.523, de 2000), que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Após proceder criterioso exame do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001, e do parecer do ilustre Relator, Senador Moreira Mendes, que aprova, sem restrições, o texto enviado pela Câmara dos Deputados, julgamos oportuno apresentar as seguintes ponderações neste voto em separado.

Identificamos no projeto dois dispositivos que, caso sejam aprovados, entrarão em conflito com o atual *caput* do art. 458, da CLT. O art. 458 e seus parágrafos, aos quais o PLC nº 2, de 2001, quer dar nova redação, dispõem sobre o chamado salário *in natura*, também conhecido como salário-utilidade, ou simplesmente utilidade.

Reza o *caput* do artigo 458:

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, **compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação,** habitação, **vestuário** ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”
(sem grifos no original)

Por seu turno, o § 2º e seus incisos I e VII, do art. 458, segundo a nova redação proposta no art. 2º do presente projeto de lei, dispõem o seguinte:

“Art. 458

.....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (NR)

I – **vestuários**, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

.....

VII – **refeição ou gênero alimentício.**” (sem grifos no original)

Convém notar que o *caput* do art. 458 inclui, entre as formas de pagamento de salário *in natura*, a alimentação e o vestuário.

No entanto, contrariando a determinação do *caput*, o inciso I, do § 2º, do art. 2º, manda desconsiderar, como salário *in natura*, os vestuários fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho.

Temos, assim, uma evidente incompatibilidade entre os textos, pois, enquanto o *caput* do atual art. 458 considera os vestuários salário *in natura*, o dispositivo que se pretende aprovar (inciso I, do § 2º, do art. 458) reza exatamente o contrário.

Há que ressaltar, por oportuno, que essa incompatibilidade existe na lei atual, na medida que o inciso I, do § 2º, com redação dada pelo presente projeto de lei, é cópia fiel do vigente § 2º, do art. 458. Essa incorreção, merece ser sanada, razão pela qual apresentamos emenda modificativa, alterando o inciso I, do § 2º, do art. 458, com redação dada pelo art. 2º do projeto sob exame.

Outra incorreção encontrada no texto do PLC nº 2, de 2001, se refere ao inciso VII, do § 2º, que desqualifica, como salário *in natura*, refeições ou gêneros alimentícios fornecidos ao empregado. Esse inciso, vale lembrar, não constava da proposta originariamente remetida pelo Governo, tendo sido incluído, por emenda, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

O novo inciso (inciso VII) mostra-se incompatível com o *caput* do dispositivo (art. 458, supratranscrito). Nesse particular, a dúvida que se põe é a seguinte: como conciliar uma norma - que manda considerar alimentação como salário-utilidade - com outra, que dispõe que refeição ou gênero alimentício não serão tidos como remuneração? Será preciso uma boa dose de criatividade para diferir entre alimentação, refeição e gênero alimentício.

Nesse sentido, julgamos correta a exclusão do inciso VII, por meio de emenda supressiva, com o fim de que as modificações propostas harmonizem-se com o *caput* do dispositivo.

Para o fim de sanar as incompatibilidades apontadas, apresentamos, em anexo, emenda modificativa ao inciso I, do § 2º, do art. 458 (art. 2º do projeto), e emenda supressiva ao inciso VII, do § 2º, do art. 458 (art. 2º do projeto).

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001, com as emendas modificativa e supressiva aos incisos I e VII, do § 2º, do art. 458, com redação dada pelo art. 2º da proposição.

Sala de Reunião, em de maio de 2001.

Senador ADEMIR ANDRADE
PSB-PA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso VII, do § 2º, do art. 458, com redação dada pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 (PL nº 3.523, de 2000), que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Suprima-se o inciso VII, do § 2º, do art. 458, com redação dada pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001.

Sala de Reunião, em de maio de 2001.

Senador ADEMIR ANDRADE
PSB-PA

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao inciso I, do § 2º, do art. 458, com redação dada pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001 (PL nº 3.523, de 2000), que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Dê-se ao inciso I, do § 2º, do art. 458, com redação dada pelo art. 2º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2001, a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º.....

I – equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para prestação do serviço.”

I – equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para prestação do serviço.”

Sala de Reunião, em 30 de maio de 2001.

Senador ADEMIR ANDRADE
PSB-PA